

PROCESSO - A.I. Nº 206767.0023/01-0
RECORRENTE - PÉ A PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0168-02/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 30.07.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0401-11/03

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente, após adequação a determinação legal quanto a concessão de crédito presumido, assegurando o princípio da não cumulatividade do imposto. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de alterar o julgado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/01, se refere a exigência do ICMS de R\$ 7.472,73, em razão do recolhimento a menos do imposto no montante de R\$ 74,25, inerente aos meses de abril e maio de 2000, na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime SimBahia, consoante demonstrativo à fl. 17 dos autos, como também pela falta de recolhimento do imposto no valor de R\$7.398,48, relativo a operação de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, no exercício de 2000, apurada através de auditoria de estoque, conforme demonstrativos às fls. 7 a 16 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 36 a 39 dos autos, reconhece a exigência relativa a primeira infração e acata parcialmente o imposto, no valor de R\$3.331,86, inerente ao levantamento quantitativo, sob as alegações de que a autuante não consideraram todas as saídas com notas fiscais de produtos Azaléia e Marrocan; superestimou o preço unitário médio de todos os produtos levantados e deixou de considerar na apuração do imposto os créditos fiscais.

Como prova de suas alegações anexa novos demonstrativos, às fls. 40 a 64 dos autos, nos quais identifica saídas com notas fiscais de 522 unidades dos produtos Azaléia e 115 unidades dos produtos Marrocan, contra, respectivamente, 22 e 30 unidades apuradas pela autuante. Em seguida, explica que a autuante não considerou como saídas às notas fiscais com descrição: Natacha, Evidence e Djean, produtos da família Azaléia, nem as saídas com descrição: Índia e Veneza, modelos dos produtos Marrocan. Ressalta que, em consequência, os preços unitários médios destes produtos, no mês de dezembro de 2000, são respectivamente: R\$ 12,25 e R\$ 13,50, e não os considerados no Auto de Infração de R\$ 24,90 e R\$ 25,75.

Por fim, destaca sua condição de EPP do Regime SimBahia para contestar a alíquota de 17% aplicado sobre a omissão de saídas de mercadorias, sem que haja a concessão de crédito fiscal das respectivas mercadorias, apurado conforme documentos às fls. 65 a 78 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 81/82, ressalta que o levantamento foi procedido tomando como base à marca do produto e não o produto, por ser o único dado que se mantém, tanto nas notas fiscais de entradas e de saídas como no livro Registro de Inventário, a exemplo de “Azaléia”. Rechaça a existência de equívoco na descrição dos produtos, uma vez que não existe qualquer documento que possa indicar alguma relação entre Azaléia, Natacha, Evidence e Djean ou a Marrocan, Índia e Veneza.

Ressalta que caso comprovado que tais marcas pertencem à mesma “família”, esse critério teria que ser adotado para as saídas, as entradas e para o inventário e não apenas para as saídas, como o autuado propõe em seu levantamento.

À fl. 89 dos autos, o PAF foi encaminhado ao autuante para adaptar o levantamento quantitativo à Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, no sentido de conceder ao autuado os créditos fiscais de direito. Às fls. 91 a 93 foram anexados novos demonstrativos, consignando o valor exigido de R\$ 7.292,97, para a segunda infração, do que foi intimado o autuado para se pronunciar, querendo, sem contudo haver qualquer manifestação.

A 2^a JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e prolatá o seguinte voto:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 7.472,73, em razão do recolhimento a menos de R\$ 74,25, inerente aos meses de abril e maio de 2000, na condição de EPP do SimBahia, e da falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 7.398,48, apurado através de auditoria de estoque no exercício de 2000.

Em sua impugnação o autuado apresenta novos demonstrativos considerando como calçados Azaléia os modelos vendidos sob descrição: Natacha, Evidence e Djean, e como Marrocan os modelos Índia e Veneza. Ressalta que, em razão de tais equívocos, os preços unitários médios destes produtos foram alterados, respectivamente, para R\$ 12,25 e R\$ 13,50. Requer que sejam concedidos os créditos fiscais correspondentes às mercadorias, não considerados quando das suas entradas no estabelecimento em razão do seu enquadramento no Regime SimBahia.

Assim, após tais alegações, reconhece integralmente a primeira infração e, parcialmente, no valor de R\$ 3.331,86, o imposto relativo à segunda infração.

Referente à omissão de saídas apurada através da auditoria de estoque, único item impugnado, com data de ocorrência de 31/12/2000, a legislação passou a prever tal infração como de natureza grave a partir da Alteração n.º 20 - Decreto n.º 7867/00 - efeitos a partir de 1/11/00 - regulamentando o cálculo do imposto pela alíquota normal.

No tocante às razões de defesa, não restou provado nos autos suas alegações. Entendo que caberia ao sujeito passivo, nos termos do art. 123 do RPAF/99, inicialmente apresentar documentos que vinculasse os referidos modelos com as marcas Azaléia e Marrocan e, em seguida, após tal comprovação, anexar cópia das notas fiscais tidas como não consideradas pela autuante no levantamento fiscal, inerentes aos referidos modelos, conforme relação às fls. 54 a 64 dos autos. Assim, só após tal expediente comportaria a análise do pleito do contribuinte, o qual deveria se abranger também aos estoques iniciais e finais e às aquisições dos aludidos modelos, e não se restringir somente às saídas das mercadorias, como procedeu o autuado.

Portanto, diante da ausência de tais provas, entendo como correto o levantamento fiscal procedido pela autuante às fls. 7 a 16 dos autos.

Contudo, cabe assegurar ao contribuinte, inscrito no SIMBAHIA, o direito de compensação dos créditos, a fim de se preservar o princípio da não cumulatividade do imposto e a legalidade da exigência fiscal. Para tal, deve-se conceder-lhe o crédito de R\$ 3.481,64, decorrente do percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto (R\$ 43.520,47), em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme determina o art. 19, § 1º, da Lei n.º 7.357/99, alterada pela Lei n.º 8.357 de 14/12/02, por ser mais benéfico ao contribuinte, o que resulta no valor exigido nesta infração de R\$ 3.916,84.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.991,09, sendo R\$ 74,25, relativo à primeira infração, e R\$ 3.916,84, à segunda infração”.

O autuado irresignado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0168-02/03.

Após fundamentar a interposição do Recurso Voluntário, faz um breve histórico dos fatos inerentes ao procedimento fiscal, e afirma que o Auto de Infração originou-se através de um Pedido de Baixa de Inscrição, e que de acordo com o art. 408-A, § 2º do Decreto nº 6.284/97, o estoque deve ser obrigatoriamente tributado com base na alíquota prevista no SimBahia.

Afirma que a infração fiscal cometida pela omissão de saídas passou a ser qualificada como grave, desde a entrada em vigor do Decreto nº 7.867/00, que regulamenta o cálculo do imposto pela alíquota normal, contudo, no presente caso, não se pode olvidar que o fato de que por tratar-se de produtos de baixa, a diferença de estoque apurada através de omissão de saída, teria que ser tributada com base nas alíquotas de Empresa de Pequeno Porte do Regime SimBahia.

Independente da apuração realizada por marcas como foi feito durante a auditoria, deveria ter sido realizado sim um levantamento quantitativo de estoque, e desta forma sim, a fiscalização se basear na tributação desta quantidade apurada, e não pela discriminação de cada um dos produtos.

Cita um ensinamento do Mestre Celso Antonio Bandeira de Melo sobre o Princípio da Razoabilidade, que recomenda ao administrador público ao aplicar a lei ao fato concreto, não se furtar de analisar o bojo das alegações demonstradas pelo autuado, mormente quando o mesmo demonstra em números oriundos dos seus livros contábeis. Existindo ainda uma margem de atuação do administrador para que se utilize de mecanismos como o bom senso, e ainda, a prerrogativa de que o contribuinte ofereceu todos os Recursos possíveis quando de sua auditoria.

A postura da autuante sem buscar um diálogo prévio com o contribuinte, sem ouvir as argumentações do caso concreto, nos remete à uma postura ilegal e distante da realidade deste órgão, que tem buscado sempre ações por resultados, extraíndo a verdade caso a caso. Transcreve ensino do Mestre anteriormente citado sobre o Princípio de lealdade e boa-fé.

Pelos argumentos esposados, requer a reforma da Decisão recorrida para que seja considerado Improcedente o Auto de Infração contra si lavrado.

A PGE/PROFIS analisa as razões recursais, afirma que são as mesmas apresentadas anteriormente e já apreciadas pela Decisão guerreada. São confusas e condenam o método utilizado dizendo que deveria ser realizado um levantamento quantitativo, ao invés de auditoria por marcas.

Cita os Princípios da Razoabilidade, da lealdade e boa-fé, porém, não demonstra aonde foram desrespeitados pela fiscalização.

Fundamenta estar correto o procedimento fiscal, e entende que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, e inaptas para alterar ou modificar o Julgamento recorrido.

Opina pelo Não Provimento deste Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário, concordo integralmente com os fundamentos esposados pelo Parecer da PGE/PROFIS exarado as fls. 123 e 124 deste processo.

O recorrente cita Princípios administrativos da Razoabilidade, da lealdade e boa-fé, porém, não demonstra como foram atingidos pelo procedimento fiscal ou pelo julgamento realizado.

A 2^a JJF teve o cuidado de assegurar ao contribuinte inscrito no SimBahia, o direito de compensação dos créditos, a fim de preservar o princípio da não cumulatividade do imposto e a legalidade da exigência fiscal. Tanto que concedeu ao autuado o crédito no valor de R\$3.841,64, decorrente do percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto.

Deveria o recorrente, ao invés de citar princípios administrativos, apresentar demonstrativos consubstanciadores das suas irresignações, e capazes de demonstrar equívocos e falhas nos demonstrativos embasadores do procedimento fiscal, conforme sugere o art. 123 do RPAF/99.

Por não vislumbrar neste Recurso Voluntário, fato ou fundamento capaz de provocar modificação no julgamento recorrido, concordo com o Parecer da PGE/PROFIS, e com os fundamentos esposados pela 2^a JJF, para votar pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206767.0023/01-0, lavrado contra PÉ A PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.991,09, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$74,25 e 70% sobre R\$3.916,84, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b-3” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS